



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI Nº 011-C /2021



“DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. – Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município, quanto a efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos seus clientes.

Parágrafo 1º - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores ser repassado ao estabelecimento comercial.

Parágrafo 2º - Fica excluída da presente lei a cobrança de taxa de couvert artístico.

Art. 2º – Os estabelecimentos que se enquadram na presente lei ficam obrigados a manterem placa ou cartaz afixado na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre os serviços de atendimento prestados assim como o número da presente lei.

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor.

II – A mensagem referida no caput do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I – aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;
- II - aplicação de multa em dobro no caso de incidências;
- III - IV – cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura na terceira incidência.

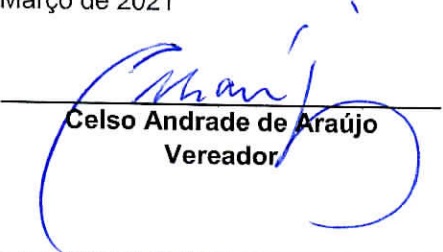
Art. 4º - A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetivada pelo órgão PROCON do Município.

Parágrafo único - O PROCON Municipal encaminhará cópia da presente lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves 01 de Março de 2021



Celso Andrade de Araújo
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Com essa iniciativa, os consumidores saem ganhando sendo que todos praticamente são obrigados a pagar os 10% que sempre vem na somatória da conta e de forma constrangida acabam pagando sem reclamar.

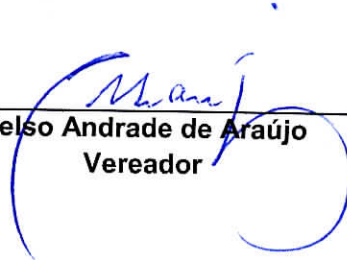
Os valores (dos 10%) conforme apurado com alguns garçons não são repassados a eles ficando a classe prejudicada com tal atitude dos proprietários dos estabelecimentos. Em raras ocasiões o valor chega a ser repassado aos garçons, mas apenas uma parcela dos valores arrecadados.

Sendo que de forma voluntária e direta os garçons vão efetivamente ganhar tais gorjetas sendo o valor de acordo com a vontade e poder aquisitivo do cliente.

A iniciativa visa respeito e proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ribeirão das Neves 01 de Março de 2021



Celso Andrade de Araújo
Vereador